



Handwritten signature and stamp
Assinatura do Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 1372 2004 104

Projeto Legislativo para registro 3. 512

Handwritten notes: CAS, CCJ, 4.0604

Paulo Roberto Guimarães da Silva
Chefe do Assessorado Jurídico

“Dispõe sobre a divulgação em estabelecimentos públicos dos crimes das penas relativas a prostituição e a exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Distrito Federal.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos especificados nesta Lei, ficam obrigados afixarem placa que explicita os crimes e as penas decorrentes da prática da prostituição e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, os estabelecimentos são os seguintes:

- I - hotéis, motéis e pousadas;
- II - bares, restaurantes e lanchonetes;
- III - casas noturnas de qualquer natureza;
- IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;
- V - agências de modelos, viagens;
- VI - salões de beleza, casas de massagens, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas e outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou culto da estética.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1372 / 2004
Fis. Nº 01 BIA

Art. 3º A placa será afixada na entrada do estabelecimento ou em local de fácil visualização por todos os freqüentadores, obedecendo as seguintes especificações:

- I - a placa será confeccionada em madeira, ferro, pvc, acrílico ou outro material resistente à ação do tempo, vedado o uso de papel, papelão, cortiça, isopor ou assemelhados;
- II - a dimensão mínima será de 50 (cinquenta) centímetros de largura por 40 (quarenta) centímetros de altura e conterá a seguinte frase:

A PRÁTICA DA PROSTITUIÇÃO OU DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME, PUNIDO COM RECLUSÃO DE 4 A 10 ANOS E MULTA. INCORREM NAS MESMAS PENAS OS RESPONSÁVEIS PELO LOCAL EM QUE OCORRAM TAIS PRÁTICAS. S.O.S CRIANÇA: 1407 E DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO MENOR E AO ADOLESCENTE: 361-1049 .

Handwritten signature



III - as letras serão todas maiúsculas em cor que possibilite destacar facilmente a frase e ocuparão toda a largura da placa;

IV - haverá uma borda em linha reta delimitando o tamanho da placa, permitindo verificar se as dimensões estão compatíveis com as mínimas estabelecidas no item II.

Art. 4º Na mesma placa será informado o (s) número (s) telefônico (s) através dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca da prática da prostituição ou exploração sexual de que trata esta Lei.

Art. 5º A fiscalização desta Lei dar-se-á de igual forma ao estabelecido na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Lei, pelos estabelecimentos enunciados no artigo 2º, acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I – notificação, estabelecendo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento da norma instituída;

II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), quando da omissão, negação ou frustração propositada ao disposto nesta lei;

III – no caso de reincidência o infrator, sem prejuízo da multa cabível, terá o estabelecimento interditado, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O valor referido neste artigo será alterado anualmente, por Ato do Poder Executivo.

Art. 7º Os valores decorrentes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão recolhidos ao Tesouro do Distrito Federal para uso exclusivo em ações de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1372 / 2004
FIS. Nº 02 BIA

Por mais que se faça em defesa das crianças e dos adolescentes, sempre será muito pouco, diante do universo de providências que têm que ser tomadas em prol



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - P DB

daqueles. A nós legisladores, essencialmente, cabe legislar, transformando os anseios da sociedade em normas.

Um tema que está a merecer uma atuação permanente, eficiente e pertinaz, é o combate à prostituição infantil. Todos temos que somar esforços no tocante a medidas que dificultem ou impeçam a prostituição de menores.

É de todo importante alertar as pessoas freqüentadoras de determinados estabelecimentos, bem como seus responsáveis, de que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime.

Na presente proposição, pretendemos alertar, através de avisos, nas condições que especificamos, quanto aos crimes e penas decorrentes da prostituição e exploração sexual de crianças e adolescentes. Os estabelecimentos em que é obrigatório a afixação da placa são aqueles elencadas no art. 2º, enquanto as penas administrativas pelo não cumprimento da obrigação então previstas no art. 6º.

A placa certamente servirá de alerta aos freqüentadores dos locais especificados, assim como aos responsáveis, que estarão cientes de que a tolerância com o crime também é crime.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

Deputada **EURIDES BRITO**

